



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1005490-73.2021.8.26.0220/50000

Registro: 2025.0000381025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005490-73.2021.8.26.0220/50000, da Comarca de Guaratinguetá, em que é embargante CONSTRUKATER-CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA., são embargados DOROTHY ROSA DAGORT PONCE e WESLEY ANTÔNIO SIQUEIRA PONCE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1005490-73.2021.8.26.0220/50000

2ª Vara do Foro da Comarca de Guaratinguetá/SP

Embargante: CONSTRUKATER CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

Embargados: DOROTHY ROSA DAGORT PONCE e WESLEY ANTÔNIO SIQUEIRA PONCE

VOTO Nº 41.374

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão proferido a fls. 1037/1045, que negou provimento ao apelo interposto pela autora, ora embargante.

Sustenta, em síntese, que o julgado merece ser aclarado, porquanto ocorrido fato superveniente envolvendo a finalização da obra pelos réus, ora embargados, locupletando-se indevidamente dos serviços realizados. Afirma que a revelia dos requeridos justifica o reconhecimento da veracidade dos narrados na inaugural, mormente aqueles envolvendo a validade do contrato, inexistência da quebra de confiança e execução de trabalhos extracontratuais. Aponta que o capítulo "VIII" de sua apelação, que envolvia pedido subsidiário de recebimento de 95% dos serviços executados na 7ª etapa do contrato não foi apreciado, a justificar uma remuneração em seu favor de R\$ 66.518,06, sob pena de enriquecimento sem causa. Advoga, ainda, pela ocorrência de contradição e erro de fato no exame dos trabalhos extracontratuais envolvendo serviços de elétrica, hidráulica, piso externo, forro da churrasqueira, gás de cozinha e remoção de grama para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1005490-73.2021.8.26.0220/50000

colocação de porcelanato, reconhecidos como realizados pela perícia técnica, o que enseja a condenação dos embargados ao pagamento de 27.140,00 e R\$ 8.950,00 referentes à piscina e pisos. Reitera, por fim, o pedido de prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Não assiste razão à embargante, uma vez que inexistem omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais a serem sanados.

A matéria veiculada nos embargos de declaração foi examinada, com clareza, no provimento jurisdicional embargado. Portanto, os aclaratórios são conhecidos, pois tempestivos, mas, à míngua de subsunção no encarte típico do art. 1.022 do CPC, não podem receber o beneplácito jurisdicional.

Conforme ressaltado, não há como acatar a pretensão deduzida em decorrência da revelia uma vez que a presunção de veracidade dos fatos deduzidos, prevista no art. 344 do CPC, é relativa, não induzindo a automática procedência do pedido, mormente porque verificado que a controvérsia objeto da lide somente poderia ser dirimida por meio da realização e prova técnica.

Consignou-se, ainda, que a sentença se ateve aos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, no sentido de que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1005490-73.2021.8.26.0220/50000

sétima etapa da obra não foi concluída e a oitava etapa não foi iniciada, além da constatação de vícios construtivos no local, o que afasta o pretendido adimplemento contratual invocado pela autora.

Foram identificados os principais trechos dos julgados capazes de elucidar a questão, mormente aqueles em que a douta magistrada sentenciante apontou, com base no desfecho da prova pericial, a existência de anomalias nos serviços executados, a ensejar o afastamento da pretensão voltada ao recebimento da 7ª etapa da obra. Também se conferiu destaque ao resultado do trabalho técnico, que quantificou o gasto extracontratual realizado pela embargante em apenas R\$ 12.552,33 e que integrou a condenação.

Quanto ao mais, a finalização da obra pelos embargados em nada interfere no julgamento realizado em torno do assunto.

Tem-se, portanto, que a argumentação ventilada foi devidamente levada em consideração quando da prolação do aresto embargado, embora o desfecho tenha sido realizado de maneira desfavorável aos interesses da parte.

Cumprido ter presente que eventual reexame de questão já decidida pelo v. aresto, a ensejar uma nova decisão, é inadmissível no âmbito dos embargos declaratórios, sequer a título de prequestionamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1005490-73.2021.8.26.0220/50000

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que:

“De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade [...]”.¹

Vale anotar, por oportuno, a lição de Theotônio Negrão:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou o entendimento da parte” (STJ, 4ª T, REsp 218.528–Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2/02, DJU 22.4.22)”.²

Ainda, segundo o festejado doutrinador processualista: *“os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração.”*³

O que se pretende, em verdade, é a modificação do julgado, o que, todavia, não dispensa a adoção do recurso adequado para tal finalidade.

Não se pode perder de vista que, à luz dos cânones da lei processual, o magistrado não é obrigado a responder a todas as formulações das partes, contanto que esteja fundamentada sua decisão, o que

de fato ocorreu no caso sob análise.

1 STJ – 3ª Turma - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.990/RO – Rel. Min. Nancy Andrighi – J. 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.

2 NEGRÃO, Theotônio. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 47ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 950, nota 14-a ao art. 1022.

3 NEGRÃO, ob. cit. p. 954, nota 3 ao art. 1024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1005490-73.2021.8.26.0220/50000

De toda sorte, têm-se por prequestionados os dispositivos invocados pela parte, à luz do art. 1.025 do CPC.

Assim, não se identificando as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, ou seja, omissão, contradição ou obscuridade, ou mesmo erro material, acerca dos pontos focalizados pela embargante, a rejeição da irresignação é de rigor.

Postas essas premissas, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR